

Banco de Portugal

Carta-Circular nº 3/2000/DSB, de 24-01-2000

ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos (FGD). Reporte de saldos de depósitos para cálculo das contribuições anuais relativas ao exercício de 2000

Para efeitos de tratamento dos dados sobre depósitos, abrangidos e excluídos da garantia, e subsequente apuramento dos montantes da contribuição anual, relativa ao exercício de 2000, conforme previsto no art.º 161.º do Regime Geral e no nº 10.º do Aviso nº 11/94, de 29.12, solicita-se o envio, até ao final do próximo mês de Fevereiro, da Declaração e dos Quadros I e II, em anexo, referentes a 1999.

A referida documentação deverá ser enviada em suporte-papel ou em diskette (caracteres ASCII, sistema operativo WINDOWS - EXCEL) para:

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária
Serviço de Expediente da Supervisão Directa
Rua Francisco Ribeiro, 2-5.º andar
1150 - 165 LISBOA

Para eventuais esclarecimentos sobre esta matéria contactar o Secretário-Geral do Fundo, Dr. Mário Remédio, Tel. 21 312 81 50 ou 21 792 57 36, Fax nº 21 353 25 91 ou 21 794 20 01.

Enviada a:

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixas Económicas, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

DECLARAÇÃO

Os saldos dos depósitos abrangidos pela garantia do FGD no final de cada mês de 1999 e o respectivo valor médio anual eram, nesta Instituição de Crédito, os indicados no mapa a seguir:

(Em euros)

	Depósitos objecto da taxa de 0,1%	Depósitos objecto da taxa de 0,01% (*)
<u>1999</u>		
Janeiro		
Fevereiro		
Março		
Abril		
Maio		
Junho		
Julho		
Agosto		
Setembro		
Outubro		
Novembro		
Dezembro		
Valor médio, em 1999, dos saldos mensais dos depósitos abrangidos pela garantia		

(*) Depósitos constituídos nas sucursais financeiras exteriores das zonas francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria (Açores), e depósitos de que seja titular a Associação da Bolsa de Derivados do Porto constituídos com recursos provenientes da prestação de garantias pelos seus membros compensadores, no âmbito do mercado gerido pela mesma Associação, e, também, as associadas a operações de reporte, no contexto dos serviços integrados de registo, liquidação e compensação assegurados pela mesma Associação.

Declaramos que os valores, acima referidos e os constantes dos Quadros I e II, em anexo, estão de acordo com os registos contabilísticos e outros suportes de informação desta Instituição participante no FGD.

Lisboa,

O Responsável pela Contabilidade

O Responsável pela Informação

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

QUADRO I

**Desagregação dos depósitos (*) abrangidos pela garantia do FGD
[art.ºs 156.º e 164.º do Regime Geral]**

Mês de : de 1999

[Saldos em euros, no final do mês]

Descrição	Em euros, escudos e moedas de outros países da UE	Em moedas de países não pertencentes à UE	Totais
	(Residentes + não residentes) (1)	(Residentes + não residentes) (2)	(1) + (2)
<u>DEPÓSITOS (*) GARANTIDOS</u>			
A. Depósitos (*) captados em Portugal			
Dos quais:			
- Depósitos constituídos nas sucursais financeiras exteriores das zonas francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria (Açores)			
- Depósitos de que seja titular a Associação da Bolsa de Derivados do Porto, constituídos com recursos provenientes da prestação de garantias:			
- Prestadas pelos seus membros compensadores, no âmbito do mercado gerido pela mesma Associação;			
- Associadas a operações de reporte, no contexto dos serviços integrados de registo, liquidação e compensação assegurados pela mesma Associação.			
B. Depósitos (*) captados noutros países-membros da UE por sucursais desta Instituição de Crédito aí estabelecidas			
C. Depósitos (*) captados noutros países-membros da UE por esta instituição de crédito em regime de prestação de serviços financeiros			
TOTAIS [(A + B + C)]			

(*) De acordo com o disposto no art.º 155.º do DL 298/92 (Regime Geral), para além dos depósitos propriamente ditos devem incluir-se igualmente as disponibilidades monetárias dos clientes que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais (contas cativa, caução, subscrição, por exemplo).

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

QUADRO II

**Desagregação dos depósitos(*) excluídos da garantia do FGD
[art.º 165.º do Regime Geral]**

Mês: de 1999

[Saldos em euros, no final do mês]

Descrição	Em euros, escudos e moedas de outros países da UE	Em moedas de países não pertencentes à UE	Totais (1) + (2)
	(Residentes + não residentes) (1)	(Residentes + não residentes) (2)	
Depósitos (*) não garantidos			
A. Depósitos(*) constituídos em nome das seguintes instituições ou entidades [alínea a), artº 165º do Regime Geral]:			
- Instituições de crédito			
- Sociedades financeiras			
- Instituições financeiras			
- Empresas seguradoras			
- Sociedades gestoras de fundos de pensões			
- Entidades do sector público administrativo			
B. Outros depósitos(*) excluídos da garantia [alíneas b) a g) do art.º 165.º do Regime Geral]			
- Depósitos em nome de fundos de pensões, de fundos de investimento ou outras instituições de investimento colectivo			
- Outros depósitos			
C. Depósitos(*) captados em países não membros da UE por sucursais aí estabelecidas desta Instituição de Crédito, incluindo as "off-shore".			
TOTAIS [(A + B + C)]			

(*) De acordo com o disposto no art.º 155.º do DL. 298/92 (Regime Geral), para além dos depósitos propriamente ditos devem incluir-se igualmente a disponibilidades monetárias dos clientes que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais (contas cativa, caução, subscrição, por exemplo).

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

As presentes notas constituem um mero instrumento auxiliar de preenchimento do mapa da Declaração e dos Quadros I e II da desagregação dos depósitos abrangidos e não abrangidos, pela garantia do Fundo, respectivamente.

1. Na Declaração, o valor médio dos saldos mensais dos depósitos abrangidos pela garantia num dado ano é obtido pela média aritmética simples dos saldos dos depósitos registados no final de cada mês desse mesmo ano.
2. As conversões em euros dos saldos dos depósitos em escudos e em moedas estrangeiras devem efectuar-se à taxa oficial.
3. A definição de "instituições financeiras, item que figura na primeira coluna do Quadro II é a que consta do art.º 13.º, n.º 4, do Regime Geral (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31.12).
4. Como "depósitos" consideram-se as diversas espécies de depósito de disponibilidades monetárias referidas na lei, nomeadamente, depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente, em regime especial, poupança-habitação, de emigrantes, poupança-reformados, outros depósitos de poupança, depósitos obrigatórios e, ainda, fundos representados por certificados de depósitos emitidos pela instituição de crédito, mas não os representados por outros títulos de dívida por ela emitidos nem os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação.
5. Devem considerar-se igualmente como depósitos, as disponibilidades monetárias que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais, conforme art.º 155.º do Regime Geral e art.º 5.º do Regulamento do Fundo aprovado pela Portaria n.º 285-B/95, de 19 de Setembro. Por exemplo: valores pendentes de boa cobrança, disponibilidades cativas, por ordem geralmente dos clientes, para subscrição e compra de títulos em bolsa, para caução; remessas do exterior ainda não creditadas em conta de depósito, valores pendentes de boa cobrança, etc.
Estas situações transitórias estão relevadas contabilisticamente em rubricas internas e de regularização ou noutras rubricas, no âmbito e de harmonia com o Plano de Contas para o Sistema Bancário.
6. Sobre os depósitos garantidos pelo Fundo (Quadro I) incide a taxa contributiva de 0,1%, a não ser sobre os constituídos nas sucursais financeiras exteriores das zonas francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria (Açores), e sobre aqueles de que seja titular a Associação da Bolsa de Derivados do Porto, constituídos com recursos provenientes da prestação de garantias pelos seus membros compensadores, no âmbito do mercado gerido pela mesma Associação, e de garantias associadas a operações de reporte, no contexto dos serviços integrados de registo, liquidação e compensação assegurados pela mesma Associação, aos quais será aplicada a taxa reduzida de 0,01%.
7. Os depósitos excluídos da garantia do F.G.D. (Quadro II) encontram-se enumerados nas alíneas **a)** a **g)** do art.º 165.º do Regime Geral, e no art.º 4.º, n.º 2, do Regulamento do Fundo. Devem igualmente ser excluídos os saldos não utilizados dos porta-moedas automáticos, relevados na conta 356 - "PMA", sem prejuízo de esta posição poder vir a ser revista futuramente.
8. As entidades abrangidas pelo sector público administrativo são as constantes da definição de SPA do PCSB.
9. Se a Instituição participante não captar alguma ou algumas das categorias de depósitos incluídos nos Quadros I e II das desagregações, não haverá lugar ao preenchimento dos espaços correspondentes.
10. Para cada um dos meses de 1999 terão de ser preparados os respectivos Quadros I e II.
11. A soma dos depósitos abrangidos e não abrangidos pela garantia do FGD corresponderá ao total dos depósitos da Instituição.